



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juizado Especial Cível da Comarca de Portalegre

Avenida Doutor Antônio Martins, 116, Centro, PORTALEGRE - RN - CEP: 59810-000

Processo n.º 0800036-52.2020.8.20.5150

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora: _____

Parte Demandada: BANCO _____

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. No entanto, entendo indispensável fazer uma pequena síntese dos fatos.

Trata-se de pretensão reparatória de danos materiais e morais c/c repetição de indébito e pedido de tutela de urgência antecipatória proposta por _____ em desfavor do BANCO _____, objetivando que seja declarada a inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo consignado de n. 583993537, com a consequente cessação dos descontos, restituição em dobro dos valores efetivamente descontados e condenação do réu na obrigação de pagar indenização por Danos Morais.

Para tanto, a parte autora alega que identificou os descontos em seu benefício que recebe do INSS. Sustenta tratar de empréstimos fraudulento ou realizado em desconformidade com a legislação vigente. Alega ainda que o valor teria sido depositado na conta da parte autora de forma voluntária pela instituição demandada, o que configuraria amostra grátil.

Citada, a parte demandada apresentou contestação no ID 56918826 oportunidade em que esclareceu que o contrato foi celebrado em 17/12/2018, no valor de R\$ 569,18, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 15,40, mediante desconto em benefício previdenciário e que a celebração do negócio jurídico atendeu a legislação em vigor, razão pela qual requereu a improcedência da demanda. Com a inicial foram juntados o(s) contrato(s) e TED(s) alegado(s).

Na sequência, a parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que se limitou a trazer argumentos genéricos, não negando ter recebido os valores do(s) empréstimo(s) em sua conta.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.



Passo a fundamentar e DECIDIR.

Destaque-se que se encontra consubstanciada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência.

Deixo de apreciar eventuais preliminares suscitadas pela parte demanda, pois o mérito será decidido em seu favor (parte a quem aproveite a decretação da nulidade), o que faço com fundamento no art. 282, §2º do CPC.

Quanto à situação fática não há divergência. A parte autora alega irregularidade na celebração do contrato em razão de ser analfabeta e, como consequência, requer a declaração de nulidade com a restituição em dobro dos valores descontados e condenação da demandada na obrigação de pagar danos morais.

Quanto às provas, está provado que a parte autora é analfabeta. Inclusive a procuração passada ao advogado foi assinada a rogo. No(s) ID(s) 56918828 foi juntado(s) o(s) contrato(s) de empréstimo(s) consignado(s) com assinatura a rogo da parte autora. Por sua vez, no(s) ID(s) 56918827 foi juntado(s) o(s) comprovante(s) de TED a qual aponta que o dinheiro foi transferido para a conta da parte autora. Não há controvérsia a respeito.

A única discussão diz respeito à validade do negócio jurídico e as consequências decorrentes.

Como se sabe, o contrato de empréstimo consignado tem previsão na Lei n. 10.820/2003 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores, a qual foi regulamentada pelo INSS por meio da Instrução Normativa n. 28, de 16 de maio de 2008 (publicada no DOU de 19/05/2008).

Quanto aos contratos de empréstimos consignados, este juízo fixou entendimento inicial no sentido de que para a validade do negócio jurídico se fazia necessário que a **contratação fosse realizada mediante escritura pública ou através de procurador constituído.**

Essa interpretação inicial decorreu da antiga leitura do art. 37, §1 da Lei n. 6.015/73 que diz que as pessoas que não sabem ou não podem assinar deve fazer suas declarações no assento perante o tabelião, devendo ser colhida a impressão dactiloscópica e outra pessoa assinar a rogo.

A partir do artigo acima e da leitura conjunta do art. 104, III c/c art. 166, IV, ambos do Código Civil, em razão do não atendimento do requisito de validade do negócio (forma prescrita ou não defesa em lei), este juízo declarava a nulidade do negócio jurídico.

Ocorre que atualmente, após refletir bastante sobre a matéria e em razão de atualizações legislativas (inclusive da Instrução Normativa n. 28 de 19/05/2008 que foi atualizada em 2019), estou convencido de que os fundamentos da interpretação anterior não subsistem mais.

Primeiro porque o art. 37, §1 da Lei n. 6.015/73 está inserido no capítulo II (Da Escrituração e Ordem de Serviço) do Título II que trata do Registro de Pessoas Naturais. Como se sabe, a Lei n. 6.015/73 dispõe sobre os registros públicos. Ademais, o que o art. 37 determina



é que, quando a parte não souber assinar, será coletada assinatura a rogo. No entanto, essa exigência é para os contratos de natureza pública, o que não é o caso do contrato de empréstimo consignado. Não subsiste razão para aplicação subsidiária do art. 37 da Lei n. 6.015/73 a esse tipo de contrato que possui normatização específica na Lei n. 10.820/2003 e na IN n. 28/2008. Senão vejamos.

Conforme se extra do art. 3º, III da IN n. 28/2008, não há qualquer exigência no sentido de que a autorização para a consignação do empréstimo e a celebração do contrato por analfabeto se dê mediante escritura pública. Pelo contrário, a IN autoriza inclusive que a autorização se dê por meio eletrônico. Eis a redação do art. 3, III e 5º:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

...

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

...

Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Sendo assim, não há amparo legal para este juízo declarar a nulidade de contrato de empréstimo consignado com base exclusivamente no fato de não ter sido firmado mediante “**escritura pública**”.

Como se sabe, o contrato de empréstimo consignado nada mais é do que uma modalidade de contrato de empréstimo intitulado pela legislação civil de mútuo oneroso, pois existe reciprocidade de ônus e de vantagens para as partes contraentes, em razão das obrigações assumidas que mutuamente. A matéria é tratada nos artigos 586 a 592 do Código Civil.

Nas lições da doutrina de Álvaro Villaça Azevedo, *verbis*:

O contrato de mútuo, como o de comodato, é real, só se perfaz com a entrega da coisa mutuada; ele é informal, não solene, e deve provar-se por escrito, para atender ao disposto no art. 227 do CC. (Azevedo, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: contratos típicos e atípicos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.)

O art. 227 mencionado pelo doutrinador a qual exigia a forma escrita dizia respeito aos contratos que ultrapassem 10 vezes salário mínimo vigente no País os quais não poderiam ser provados apenas por prova testemunhal, o que demandaria a forma escrita. No entanto, o artigo foi revogado pela Lei n º



13.105/2015. Dessa forma, mesmo os contratos com valor superior a 10 vezes o maior salário mínimo vigente no País não mais exige forma escrita. No entanto, a forma escrita do contrato de empréstimo consignado decorre da Lei n. 10.820/2003 que regulamenta o empréstimo consignado e exige que a instituição consignatária remeta os documentos do empréstimo consignado para a pessoa jurídica responsável pelo pagamento promova a averbação da consignação em folha. No entanto, a exigência é que a forma seja escrita, mas não solene.

Aliás, esse entendimento a respeito da prova do contrato mediante apenas instrumento particular é antiga no direito comparado. Como exemplo, é a redação do Artigo único do Decreto-Lei n.º 32.765/1943 de Portugal, *verbis*:

Os contratos de mútuo ou usura, seja qual for o seu valor, quando feitos por estabelecimentos bancários autorizados, PODEM PROVAR-SE POR ESCRITO PARTICULAR, ainda mesmo que a outra parte contratante não seja comerciante.

Ademais, oportuno registrar que, por mais que o contrato não prenchesse os requisitos legais, não seria o caso de restituição das parcelas descontadas da parte autora bem como não seria o caso de condenação por danos morais. Explico.

É que o dinheiro relativo ao contrato questionado pela parte autora foi depositado na sua própria conta. Como a alegação é de que não celebrou o contrato, deveria, assim que tomasse conhecimento do valor depositado na sua conta, fazer o depósito judicial da quantia e requerer o reconhecimento da nulidade do contrato. No entanto, não foi isso que fez.

Ao declarar a nulidade de contrato bilateral que beneficiou a parte que alega a nulidade, o Poder Judiciário estaria chancelando a violação aos os princípios de probidade e boa-fé estampados no art. 422 do Código Civil.

O que a parte autora fez no presente caso foi ignorar o dinheiro depositado em sua conta, não devolvendo à instituição financeira. Pelo contrário, fez uso e depois vem a juízo alegar nulidade no negócio jurídico.

O comportamento da parte autora viola a máxima latina *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* ("Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza"). Permitir a anulação de um negócio jurídico com base na alegação de vício de formalidade em favor de alguém que fez uso dos benefícios decorrente de um contrato seria ignorar a regra máxima de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio (*tu quoque*). Essa é a posição majoritária da jurisprudência. Para ilustrar, cito os seguintes precedentes do STJ e tribunais estaduais:

[...] Em relação à alegação de que o contrato não é válido ante a ausência de preenchimento dos requisitos para contratação com pessoa analfabeta, também sem razão ao apelante. Veja-se que o contrato acostado, está acompanhado de documentos pessoais da parte, não bastasse isto, a comprovação irretorquível que o valor mutuado foi de fato disponibilizado em favor da parte, demonstra a validade dos descontos, visto que a contratação alcançou a finalidade a que foi



proposta disponibilização do valor contratado em favor do aposentado. Assim, não há falar em invalidade do negócio jurídico. [...]. (STJ - AREsp: 1354797 MS 2018/0223660-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 12/09/2018).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR.
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTOR
ANALFABETO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL IMPONDO A
UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO POR
ANALFABETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL DO
RÉU OU IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE
INCAPACIDADE DO AUTOR QUE JUSTIFIQUE A ANULAÇÃO DO CONTRATO.
NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA REFORMADA
PARA REJEITAR OS PEDIDOS DA EXORDIAL. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO. (TJ-BA 80008753620188050049, Relator: LEONIDES BISPO DOS
SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/11/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO
E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA ANALFABETA
DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO - INSTRUMENTO
CONTRATUAL ASSINADO A ROGO E POR DUAS TESTEMUNHAS. VALIDADE
COMPROVADA. JUNTADA DO CONTRATO COM ORDEM DE PAGAMENTO
DO VALOR EMPRESTADO - REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO
DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA
MANTIDA... 2. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a validade do contrato
do empréstimo consignado celebrado com pessoa analfabeta sem instrumento
público de procuração, bem como se houve fraude, falha ou defeito na prestação
do serviço bancário que enseje a condenação da instituição financeira apelada na
repetição do indébito e na reparação de danos morais. [...]. Ainda que se trate de
contratante analfabeta, para formalização de contrato bancário, a Lei Civil não
exige instrumento público ou particular. Consoante preconiza o art. 595 do Código
Civil, nos contratos de prestação de serviços em que a parte seja analfabeta,
exige-se que a sua assinatura dê-se de forma hológrafo (a rogo), seguida da
subscrição de duas testemunhas. Tratam-se de requisitos cumulativos que devem
constar do documento de transação. [...]. (TJ-CE - APL: 00369496420188060029
CE 0036949-64.2018.8.06.0029, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO
LOUREIRO, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Câmara Direito Privado, Data de
Publicação: 03/04/2019).

CONTRATO BANCÁRIO. PARTES CAPAZES NO MOMENTO DE SUA
CELEBRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBSERVAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO SE
DEU ANOS ANTES DA INTERDIÇÃO DO AUTOR, QUE O VALOR DO



EMPRÉSTIMO FOI EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO E QUE O FATO DE O AUTOR SER ANALFABETO E ESQUIZOFRÊNICO, POR SI SÓ, NÃO CONDUZEM À INCAPACIDADE ABSOLUTA OU RELATIVA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. NADA a PROVER NO RECURSO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC . RECURSO NÃO provido. (TJSP - APL: 10030875620178260452 SP 1003087-56.2017.8.26.0452, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 23/11/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO E COM IDADE AVANÇADA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CC. ATENDIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. DESNECESSIDADE. ART. 595 DO CC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DO MERCADO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. [...] 3. Reconhecida a capacidade das partes e observando-se a presença dos demais requisitos necessários à validade do negócio jurídico, como objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, segundo determina o art. 104 do Código Civil, não há que se falar em nulidade do contrato de empréstimo celebrado por pessoa analfabeta. 4. Ainda que se trate de contratante analfabeto, para formalização do contrato de mútuo, a Lei Civil não exige instrumento público ou particular. [...] (TJ-DF 07090726220188070003 DF 0709072-62.2018.8.07.0003, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 13/03/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGÓCIO VÁLIDO ENTRE AS PARTES, APENAS NÃO ATINGE O CREDOR FIDUCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão de direitos sobre o veículo com garantia de alienação fiduciária firmada entre particulares, sem anuênciam da instituição financeira, embora não possa ser oposto ao banco, revela-se perfeitamente válida entre as partes, que devem responder pelas obrigações contratadas. 2. Ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza. Estando o bem alienado fiduciariamente, sua propriedade pertence ao credor fiduciário. Dessa forma, não pode o apelante, depois de alienar bem gravado de alienação fiduciária, alegar a invalidade dos negócios jurídicos existentes. Apelação cível desprovida. (TJ-DF 20160110673983 DF 0018417-70.2016.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento:



Para encerrar, trago uma informação de natureza prática, o que corrobora com a má-fé de vários autores que propuseram demandas neste juízo. É que houve um aumento exponencial de demandas dessa natureza, geralmente proposta por um pequeno grupo de advogados. Antes da discussão a respeito dos contratos de empréstimo consignados de analfabetos, a média de distribuição dos processos nesta comarca era inferior a 100 processos mensais.

Após algumas decisões deste juízo houve elevação significativa de demandas dessa natureza, sendo que a maioria das demandas discute a nulidade de contrato celebrado por pessoas analfabetas. Apenas para ilustrar, no mês de julho de 2019 a entrada passou para 158, média que se replicou em agosto. Já no mês de setembro foram protocolados 360 processos. No mês de outubro 319 e no mês de novembro a estrondosa quantia de 424 processos. O número de demandas continua alta no exercício de 2020 (janeiro: 228; fevereiro: 179; março: 211). A maioria dessas demandas discute a nulidade de contrato de empréstimo consignado celebrado por pessoas analfabetas.

É evidente que as pessoas analfabetas, ao tomarem conhecimento da decisão judicial, passaram a demandar requerendo a nulidade do contrato com base na mera alegação de serem analfabetas, apesar de terem celebrados os contratos e feito uso do dinheiro. É o típico exemplo da violação do princípio da boa-fé objetiva. Seria o caso inclusive de condenação por litigância de má-fé.

Eventuais demandas propostas com base nessa alegação, tendo havido o depósito da quantia questionada na conta da parte autora e tendo ela feito uso do dinheiro, acarretará na condenação por litigância de má-fé, devendo os advogados esclarecer as partes a respeito antes da propositura da demanda, o que é fácil de aferir mediante o requerimento de exibição do extrato da conta da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos da parte autora.

No caso de interposição de Recurso inominado, em razão da ausência de juízo de admissibilidade nesse grau de jurisdição **INTIME-SE** a Parte Contrária a apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º do CPC, por aplicação subsidiária ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/95. Em seguida, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Sem custas, não sendo também cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se no sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Portalegre/RN, 13 de julho de 2020



EDILSON CHAVES DE FREITAS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: EDILSON CHAVES DE FREITAS - 15/07/2020 15:02:10 Num. 57569320 - Pág. 8

<http://pje1g.tjrn.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007151502103700000055307103>

Número do documento: 2007151502103700000055307103

